PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5007110-11.2018.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS CPF: 18.291.351/0001-64 e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou ação civil pública, com pedido liminar, contra o Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito público interno.

Narra que a partir de representação formulada por intermédio do serviço de ouvidoria, instaurou o Inquérito Civil Público nº 0223.13.000579-4, destinado a apurar a legalidade da Lei Municipal nº 7.290, de 15 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Poder Executivo do Município de Divinópolis.

Relata que, após análise da referida norma, constatou que a disposição contida em seu artigo 28 vem sendo utilizada pela Administração Pública municipal para permitir que servidores públicos ocupantes de cargos efetivos das carreiras do magistério, com lotação original em sala de aula, sejam transferidos para a sede da Secretaria Municipal de Educação para exercerem atividades de natureza puramente administrativa.

Afirma que tal prática configura flagrante desvio de função e burla à regra constitucional do concurso público, uma vez que cargos de natureza administrativa estão sendo preenchidos por profissionais de educação, cujas atribuições originárias são distintas.

Colacionou, para tanto, extensa lista de servidores, extraída dos autos do inquérito civil, que, alega, se encontravam em desvio de função, exercendo atividades em gerências administrativas, de planejamento, de análise de custos e de recursos humanos, em total descompasso com os cargos para os quais foram concursados, como Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (PAIEIAEF), Professor de Matemática, Professor de Geografia, dentre outros.

Sustenta que referida norma, ao não estabelecer critérios objetivos para a escolha e transferência desses servidores, viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Argumenta que a vacância dos cargos de professor, ocasionada por essas transferências, potencializa a necessidade de contratações temporárias, precarizando o serviço público de educação e perpetuando o ciclo de irregularidades.

Requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Municipal nº 7.290/2011 e a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na recondução de todos os servidores do magistério que se encontram em desvio de função na sede da Secretaria Municipal de Educação aos seus respectivos cargos de origem.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Município de Divinópolis apresentou contestação (ID67549968), na qual, em suma, anuiu com a tese ministerial acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado. Todavia, ponderou sobre a necessidade de modulação dos efeitos de eventual decisão de procedência, argumentando que a situação fática se consolidou ao longo de muitos anos e que o retorno imediato dos servidores às suas funções originais causaria grave prejuízo à continuidade e eficiência dos serviços administrativos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, requerendo a fixação de um prazo razoável para a devida reestruturação.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal do Município de Divinópolis (SINTEMMD/MG) requereu sua admissão no processo como terceiro interessado (ID101984226), o que foi deferido.

Referido sindicato informou o ajuizamento de Ação de Oposição (processo nº 5003258-42.2019.8.13.0223), a qual foi extinta, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, conforme sentença já juntada a estes autos (ID10455852665).

Foi realizada audiência de conciliação de conciliação, infrutífera (ID1260604884).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID2458251486), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID3035056460 e 2911471451).

É o relatório.

Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a serem declaradas ou vícios a serem sanados.

O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

A intervenção do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal do Município de Divinópolis foi admitida na qualidade de terceiro interessado, considerando a repercussão da demanda sobre os direitos da categoria que representa.

A Ação de Oposição, por sua vez, foi corretamente extinta, sem resolução de mérito, por manifesta inadequação da via eleita, uma vez que não se vislumbra, na lide principal, controvérsia entre autor e réu sobre a titularidade do direito, mas sim a busca pelo controle de legalidade e constitucionalidade de ato normativo municipal.

Vencidas as questões de natureza processual, passo à análise do mérito.

O ponto controvertido da demanda reside na análise da constitucionalidade do artigo 28 da Lei Municipal nº 7.290, de 15 de fevereiro de 2011, e, por conseguinte, na legalidade dos atos administrativos que, com base em tal dispositivo, promoveram o desvio de função de servidores da carreira do magistério para o exercício de atividades administrativas na sede da Secretaria Municipal de Educação.

O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

> Art. 28. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estável das carreiras do Magistério nos termos desta Lei, em efetivo exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação poderá, nos termos de regulamento, optar pela ampliação da carga horária de trabalho para 216 horas atividades mensais.

Conforme se extrai dos autos, e em especial da peça de contestação apresentada pelo Município de Divinópolis (ID67549968), o ente municipal não apenas deixou de impugnar o mérito da pretensão autoral, como expressamente anuiu com a tese de inconstitucionalidade do dispositivo, ressalvando apenas a necessidade de se modular os efeitos de uma futura decisão.

Afirmou o Município que "temos que razão assiste ao d. Ministério Público quando aponta os efeitos concretos e desajustados da aplicação do art. 28 da lei nº 7.290/2011".

A despeito do reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, fato é, contudo, que este juízo não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, devendo o controle ser realizada via ação direta de inconstitucionalidade a ser ajuizada diretamente perante o TJMG.

De se ver contudo que a rigor a ação não tem como questão de fundo a inconstitucionalidade da norma em si, até porque na realidade visada ao ajuste da carga horária de servidores que viessem a ocupar cargos perante a sede da Secretaria

Municipal de Educação, presumindo-se que se tratasse de uma situação excepcional de por exemplo, exercícios de cargos ou funções de confiança, alegando-se que, contudo, e como o próprio réu reconheceu, de desvirtuamento, na prática, da norma.

Em suma, a questão de fundo reside nos efeitos concretos da aplicação da norma pela administração municipal, sendo passível de controle por este juízo de primeiro grau.

Neste sentido o seguinte julgado do TJMG:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL N. 384/1981 E N. 1.504/2011 - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - MATÉRIA ARGUIDA COMO CAUSA DE PEDIR - ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO - DECRETO - NULIDADE - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA - CONDIÇÃO SUSPENSVIA. O ordenamento jurídico pátrio admite a realização do controle difuso de constitucionalidade, ou seja, aquele que se dá de forma incidental porque é indispensável para solucionar o mérito de determinado caso concreto, produzindo efeitos somente em ralação às partes envolvidas na demanda, por qualquer juízo ou tribunal. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (SV n. 43/STF). É nulo o ato administrativo que promove a readaptação de servidor público, sem que se tenha configurado hipótese de limitação em sua capacidade física ou mental, investindo-o no exercício de atribuições diversas do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, tratando-se de verdadeiro desvio ilegal de função. A parte beneficiária da gratuidade de justiça, vencida na causa, deve ficar sob condição suspensiva com a obrigação decorrente de sua sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, ou na hipótese de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0396.13.000141-7/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022)

Feitas tais considerações preliminares, passo ao exame de fundo.

A Constituição da República, em seu artigo 37, é categórica ao estabelecer os pilares sobre os quais se assenta a Administração Pública, dispondo o inciso II a regra geral do concurso público como meio de ingresso no serviço público, determinando que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O dispositivo em comento é a mais lídima expressão do princípio republicano e democrático, assegurando que o acesso aos quadros estatais se dê de forma isonômica e impessoal, com base no mérito e na capacidade dos candidatos, afastando o patrimonialismo e o apadrinhamento que historicamente marcaram a administração pública brasileira.

Assim, ao permitir que, salvo situações excepcionalíssimas, servidores da carreira do magistério, aprovados em concurso para o exercício da docência e/ou atividades pedagógicas sejam alocados para o desempenho de funções meramente administrativas na sede da Secretaria de Educação, a norma municipal impugnada institui, por via transversa, uma forma de provimento derivado de cargo público absolutamente incompatível com a ordem constitucional vigente.

Trata-se, na prática, de uma modalidade de "acesso" ou "transposição" de carreira, que permite a um servidor, investido em um cargo específico, passar a exercer as atribuições de outro cargo de natureza totalmente diversa daquele para o qual foi nomeado, sem a necessária aprovação em novo certame público.

Ademais, a norma questionada abre perigoso campo para a violação do princípio da impessoalidade, insculpido no *caput* do mesmo artigo 37 da Constituição.

Conforme se depreende dos autos, não há regulamentação do dispositivo que, por mais de uma década permite a utilização de servidores do magistério em outras áreas da administração e que não existem critérios objetivos, públicos e preestabelecidos para a escolha dos servidores do magistério que serão "convidados" a atuar na sede da Secretaria.

Essa ausência de procedimento formal e impessoal confere ao gestor público uma discricionariedade ampla e irrestrita, passível de ser guiada por critérios de índole pessoal, política ou de mera afinidade, em detrimento do interesse público e da isonomia que deve pautar o tratamento de todos os servidores.

Dessa forma, o artigo 28 da Lei Municipal nº 7.290/2011, tal como redigido, sem especificar quais as situações excepcionais autorizam tal alocação, tais como cargos de chefia e direção e desde que vinculados à estrutura do serviço público de educação, padece de vício de inconstitucionalidade material, por afronta direta aos princípios do concurso público e da impessoalidade.

Resta, portanto, analisar o pleito de modulação dos efeitos da presente decisão, formulado pelo Município de Divinópolis.

O réu argumenta que a situação se prolonga por anos e que o retorno imediato e abrupto de dezenas de servidores às suas funções de origem poderia causar um colapso administrativo na Secretaria de Educação, com grave prejuízo ao serviço público.

Assiste razão ao Município neste ponto.

A prova documental juntada aos autos, em especial as informações prestadas pela própria Secretaria Municipal de Educação (ID 76443771), cuja autenticidade não foi questionada, demonstra que a estrutura administrativa da pasta foi, ao longo de mais de uma década, organizada em torno da força de trabalho desses servidores em desvio de função.

São profissionais que, embora originários da carreira do magistério, acumularam vasta experiência em áreas complexas como gestão de pessoal, orçamento, contratos, convênios e planejamento educacional.

A imediata recondução de todos esses servidores às salas de aula, sem um período de transição adequado, poderia, de fato, desestruturar setores vitais da Secretaria e comprometer a continuidade de serviços essenciais, gerando um dano ao interesse público ainda maior do que aquele que se busca corrigir.

A segurança jurídica e o princípio da continuidade do serviço público recomendam, portanto, que a transição para a legalidade seja feita de forma planejada e gradual.

Assim, a modulação dos efeitos desta decisão se mostra não apenas razoável, mas necessária.

Um prazo de 24 (vinte e quatro) meses se afigura suficiente para que o Município de Divinópolis possa adotar todas as providências necessárias à regularização da situação, tais como a criação formal dos cargos de natureza administrativa em seu quadro de pessoal, a realização de concurso público para o seu provimento e a paulatina recondução dos servidores do magistério às suas funções originais, sem que haja solução de continuidade nos serviços prestados à população.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Municipal nº 7.290, de 15 de fevereiro de 2011, por violação aos princípios do concurso público e da impessoalidade, previstos no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República.

Por consequência, determino ao Município de Divinópolis que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado desta sentença, promova a integral recondução de todos os servidores ocupantes de cargos das carreiras do magistério que se encontram em exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação com base no referido dispositivo legal, aos seus respectivos cargos de origem, para o desempenho das atribuições inerentes à docência.

Fica estabelecido que o referido prazo se destina a viabilizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos de natureza administrativa e a garantir a transição sem prejuízo à continuidade do serviço público, restando ainda autorizada a manutenção de servidores na sede da Secretaria de Educação que estejam exercendo cargos de chefia, direção, coordenação/gerência, desde que as atividades exercidas estejam exclusivamente relacionadas à docência e atividades pedagógicas no âmbito do serviço público municipal de educação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o autor é o Ministério Público, que não faz jus ao recebimento da verba nem pode ser compelido a pagá-la.

Sem custas, ante a isenção legal de que gozam as partes.

P.R.I.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Fernando Lino dos Reis

Juiz de direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDO LINO DOS REIS
07/07/2025 15:05:33
https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:



25070715053366400010484009819

IMPRIMIR GERAR PDF